



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722961/2013-20
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-006.714 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrentes HELIO DE ATHAYDE VASONE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 645/651, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar de R\$ 4.948.262,85, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 631/639) o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. As planilhas de recursos/origens e entradas/aplicações e o demonstrativo da variação patrimonial foram juntados aos autos às fls. 640/644.

Em impugnação apresentada às fls. 661/702, o contribuinte alega o lançamento é nulo por não falta de ciência das prorrogações do MPF, questiona e apresenta argumentos sobre os valores lançados, não concorda com os juros de mora sobre a multa de ofício.

A DRJ/SDR, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 15-36.576 de fls. 982/988, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a variação patrimonial a descoberto, onde se verifique excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão em 3/10/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 993), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/14, fls. 995/1.037, que contém, em síntese:

Preliminarmente, afirma que o auto de infração é nulo por desatendimento à Portaria RFB nº 3.014/11, que se refere ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Aduz que o auto de infração é nulo devido à superficialidade da fiscalização na análise dos documentos apresentados, em desacordo com o art. 142 do CTN e artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.232/72.

No mérito, alega que não ocorreu a omissão de rendimentos, pois seus rendimentos superam suas aplicações no ano-calendário e todos os valores mencionados pela fiscalização como "sem origem" possuem origem comprovada.

Diz que é contraditória a desconsideração da origem e aplicações oriundos da Hemava, pois todos os numerários que compuseram os valores considerados pela fiscalização como "origem" e os que foram desconsiderados têm a mesma procedência.

Explica que à época era sócio da empresa Hemava Adm. Empreendimentos Ltda. e por isso recebia da empresa juros sobre capital próprio (reconhecido pela DRJ), lucros e

dividendos, assim como promovia aumentos de capital na empresa. Afirmar que todas estas operações estão refletidas nos documentos societários e documentos contábeis da Hemava.

Informa que possuía um valor a receber da empresa a título de empréstimos, que ficava registrado em uma conta contábil originalmente denominada "adiantamento para futuro aumento de capital". Esta conta, após terem sido realizados os aportes de capital se converteu em conta de "empréstimos a sócios". **Diz que usava esse crédito que tinha com a empresa para quitar compromissos próprios. Afirmar que esta situação consta do TVF.**

Entende que a desconconsideração desses valores se deu por dois motivos: i) os aportes não foram comprovados e, portanto, desconhece-se destes valores; e ii) só podem ser considerados como recursos os valores liberados pela Hemava para o contribuinte ou cônjuge. **A DRJ considerou que os rendimentos e empréstimos vinculados à Hemava foram computados como origens de recursos, mas não foram considerados os repasses da Hemava para terceiros, por conta e ordem do contribuinte.**

Frisa que todos os valores mencionados na linha 22 do anexo I decorrem da mesma conta contábil, cuja origem são empréstimos do Sr. Hélio para a Hemava, mas a fiscalização acatou apenas parte dos valores. Diz que preparou planilha comparativa das informações escrituradas no Livro Razão e da planilha adotada pela fiscalização (documento de fls. 1.039/1.052).

Explica que a fiscalização computou alguns meses parcialmente, outros totalmente, sem esclarecer a razão do tratamento diferenciado, uma vez que todos os valores correspondem a mútuo comprovado pelo registro na contabilidade da empresa Hemava.

Diz que a DRJ simplesmente adotou as informações prestadas pela fiscalização ao entender que todos os rendimentos vinculados à Hemava foram computados no demonstrativo de fl. 640. Contudo, incorreu em erro porque nem todos os rendimentos vinculados à Hemava foram aceitos como origem dos rendimentos do recorrente.

Afirmar que a contabilidade regular faz prova a seu favor. Cita o CPC e decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Entende incorreta a desconconsideração pela fiscalização de R\$ 9.748.443,47, devidamente contabilizado pela Hemava como valores recebidos pelo Sr. Hélio. Diz que comprovação está na própria conta contábil.

Argumenta que não procede a alegação de que apesar de estarem os valores contabilizados como disponíveis ao Sr. Hélio, os valores não podem ser considerados como receitas porque foram utilizados por terceiros. Diz que este fato, para quem os valores foram utilizados, é irrelevante para a infração aqui analisada. Cita a Súmula CARF nº 67 e decisões. Entende irrelevante que tais valores tenham sido repassados, por conta e ordem, diretamente àquelas pessoas físicas e jurídicas a quem o recorrente pretendia efetuar pagamentos. Este procedimento não tem o condão de alterar o fato de que os valores foram disponibilizados pela Hemava para o Sr. Hélio.

Diz não questionar que os lançamentos são dispêndios e aplicações efetuados pela pessoa física, mas que são valores que a Hemava repassou ao Sr. Hélio, constituindo origem que comporta o adimplemento de dispêndios e aplicações enumeradas pela fiscalização.

Sobre a desconconsideração de empréstimos em 2008, afirma que a única razão da DRJ para negar o pleito do recorrente de adicionar aos seus rendimentos o valor de R\$ 1.675.576,14 (este número é o saldo inicial da conta 229202 e representa o saldo do mútuo ainda

existente com o Sr. Hélio e a Hemava) é o fato de que esse valor já teria sido considerado como origem no lançamento fiscal, estaria contido no total considerado pela fiscalização como receitas de origem (R\$ 6.920.245,89). Informa que a planilha fiscal (anexo I) não possui a linha 20 e o valor mencionado encontra-se na linha 22. Contudo, a decisão recorrida está errada, pois na planilha do anexo I apenas foram computados os valores considerados pela fiscalização como tendo sido movimentados durante o ano, não tendo sido considerado o saldo inicial da conta de R\$ 1.675.576,14.

Afirma ser necessário proceder à análise dos demais empréstimos realizados: i) o empréstimo realizado para a empresa Merlin, ii) o empréstimo concedido ao Sr. Alceu Rodrigues Vasone e iii) empréstimos rurais.

Cita trecho do acórdão recorrido onde consta que os valores relativos à empresa Merlin (R\$ 285.000,00) e a redução do saldo do empréstimo a Alceu Rodrigues Vasone (R\$ 368.631,00) constam da DIRPF do sujeito passivo, mas não podem ser considerados, pois não foi comprovado o recebimento dos valores.

Entende que a DIRPF é suficiente para comprovar o equívoco no lançamento, pois tais valores não foram mencionados no auto de infração, TVF ou planilhas.

Informa que a decisão recorrida reconheceu a quitação dos empréstimos rurais.

Informa que parte dos valores relativos ao empréstimo ao Sr. Hélio de Athayde Vasone Junior lançados em duplicidade foram excluídos pela DRJ.

Afirma que alguns valores contabilizados pela Hemava se confundem com os empréstimos declarados em sua DIRPF e, portanto, não poderiam ser considerados somados.

Esclarece que na linha 38 do anexo I o valor de R\$ 7.145.069,28 correspondem aos valores transferidos para Hélio Junior a título de mútuo. Tais valores foram declarados na DIRPF do recorrente e do mutuário. Por outro lado, na linha 45 do anexo I constam recursos destinados a terceiros, onde foram discriminados os valores da conta 229202 da Hemava. Esta conta em 30/6/08 foi transformada na conta 123201, empréstimos a sócios - Helio de Athayde Vasone.

Diz que para melhor compreensão, tratou individualmente na impugnação dos valores identificados no anexo III relacionados ao Sr. Helio Junior, esclarecendo os negócios jurídicos que os originaram.

Transcreve a tabela do acórdão recorrido onde foram discriminados os valores não excluídos pela DRJ.

Alega que todas as operações têm em comum o seguinte procedimento: o recorrente dispunha de crédito que tinha com a Hemava (debitado na conta 229202) para emprestar a seu filho Hélio Junior, que utilizava o numerário na atividade da empresa de que era sócio - Energy. Em alguns casos o numerário transferido era contabilizado na conta contábil da Energy 229201 - Hélio de Athayde Vasone Junior, em outros o valor era destinado diretamente para a finalidade operacional da Energy para o qual o empréstimo era necessário.

O acórdão recorrido apenas reconheceu a duplicidade de valores que foram transferidos para a conta de Hélio Junior. Para os demais valores, afirmou não restar comprovado que o valor foi transferido direta ou indiretamente para o Sr. Hélio Junior. Entende que este fato não é suficiente para descaracterizar a operação de empréstimo.

Alega que este raciocínio somente se aplicaria se a Hemava tivesse algum interesse nas operações que subsidiou com a transferência do numerário. No caso, a Energy tem como objeto social atividades na área esportiva. Já a Hemava é uma holding que atua na administração de bens móveis e imóveis. O único elo entre as empresas são os proprietários, pai e filho.

Diz que as operações de empréstimo entre pai e filho estão espelhadas em suas DIRPF, no mesmo valor e data das transferências realizadas. Não há registro de empréstimo realizado para a Energy.

Afirma que os valores foram debitados da conta de empréstimo do Sr. Helio na Hemava, conforme Razão Analítico juntado aos autos. Tais valores foram transferidos para seu filho, para que garantisse a operação da Energy.

Cita decisão do Conselho de Contribuintes segundo a qual se aceita a informalidade quando se trata de empréstimo entre parentes.

Justifica os mútuos conforme quadro 1.

Quadro 1 - Recursos transferidos para empresa do filho - Energy

Data transferência	Valor (R\$)	Justificativa
11/04/2008	50.000,00	TED para Energy, conforme Livro Razão. Extrato Banco Safra que comprova TED para a União São João Esporte Club
23/07/2008	1.000.000,00	TED para Energy, conforme Livro Razão. Extrato Banco Safra que comprova o TED para Ipatinga Futebol Clube para aquisição de direitos econômicos de atleta, conforme contrato juntado à fl. 1.078.
24/07/2008	1.000.000,00	TED para Energy, conforme Livro Razão. Extrato Banco Safra que comprova o TED para CDR Consultoria Esportiva Ltda.
21/08/2018	200.000,00	Retirada Sr. Helio (Energy), conforme Livro Razão. Extrato Banco Santander que comprova o TED.
28/08/2018	150.000,00	Retirada Sr. Helio (Energy), conforme Livro Razão. Extrato Banco Santander que comprova o TED.
18/09/2008	493.838,78	TED Itau BBA (Energy), conforme Livro Razão.

Reforça que os valores emprestados pelo recorrente ao Sr. Helio Jr. foram utilizados para quitação de débitos da empresa Energy. Requer o cancelamento da duplicidade ocorrida.

Por fim, alega inconstitucionalidade da exigência de juros à taxa Selic sobre o valor da multa.

Requer seja dado provimento ao recurso voluntário e negado provimento ao recurso de ofício.

Os autos foram baixados em diligência nos termos da Resolução nº 2401-000709, de 2/10/18, fls. 1.099/1.105, para que a fiscalização se manifestasse sobre os elementos de fato apresentados pelo recorrente, conforme segue:

1. Quanto aos valores oriundos da conta em nome do Sr. Helio na empresa Hemava (229202), os quais o recorrente alega que eram usados para pagamentos de despesas da pessoa física, verifica-se que foram considerados como origens os retirados pelo contribuinte e cônjuge, mas **não foram considerados os utilizados para pagamentos a terceiros**. Entretanto, **tais pagamentos foram utilizados na planilha I, fl. 640, como aplicações de recursos** (linha 45), conforme anexo III, fl. 643. O recorrente junta as páginas do Livro Razão às fls. 1.045/1.052.

Aqui verifica-se que se o valor foi pago, como alega o recorrente, por sua conta e ordem, diretamente a terceiros, ele poderia ser considerado como recurso e simultaneamente como aplicação, o que não alteraria o resultado da planilha Demonstrativo da Variação Patrimonial. Entretanto, tais valores somente foram utilizados como aplicação de recursos.

Se tal conta foi considerada para apuração da aplicação de recursos (valores pagos a terceiros), por que as origens também não foram consideradas, já que, a princípio, a fiscalização considerou que os recursos oriundos de tal conta (pagos diretamente ao contribuinte ou cônjuge) justificavam as origens de recursos?

2. O valor de R\$ 1.675.576,14, que o recorrente alega que é o saldo inicial da conta 229202, foi considerado como origem de recursos?

3. Os valores recebidos relativos aos empréstimos da empresa Merlin (R\$ 285.000,00) e a redução do saldo do empréstimo a Alceu Rodrigues Vasone (R\$ 368.631,00), que constam da DIRPF do sujeito passivo, não mencionados no TVF, podem ser considerados como origem de recursos ou há algum motivo específico para que não tenham sido considerados?

4. O recorrente alega que há lançamento em duplicidade, pois parte dos recursos que saíram de sua conta junto à empresa Hemava foram repassados para seu filho Sr. Hélio de Athayde Vasone Junior, para pagamento de despesas da empresa do filho - Energy. Assim, eles foram considerados como recursos destinados a terceiros na linha 22 e também empréstimo na linha 38. Justifica cada um dos valores. Afirma que as operações de empréstimo entre pai e filho estão espelhadas em suas DIRPF, no mesmo valor e data das transferências realizadas.

Tais valores utilizados para pagamento a terceiros, que o contribuinte alega que emprestou ao filho e este emprestou para Energy, contudo o dinheiro foi diretamente transferido da conta do contribuinte na Hemava para os terceiros, credores da Energy, ingressaram na contabilidade da Energy? Eles coincidem com os valores declarados por pai e filho como empréstimo? Podem ser considerados como tal e foram apurados em duplicidade?

Solicita-se que seja novamente elaborada a planilha de fl. 640 considerando as exclusões efetuadas no Acórdão de Impugnação, e ainda, eventuais exclusões, conforme respostas dadas aos itens acima (solicita-se que o arquivo contendo tal planilha eletrônica seja anexado no e-processo).

Em informação fiscal de fls. 1.112/1.115, consta que:

Quanto ao questionamento dos motivos que levaram a fiscalização a não considerar em sua totalidade os lançamentos feitos na conta do contribuinte junto à Hemava (contas 229202 e 123201) como origens de recursos, conforme apontado na folha nº 635 do Termo de Verificação Fiscal (TVF), em decorrência da análise específica sobre tal conta, “Os aportes de recursos creditados na conta-corrente não foram devidamente comprovados e portanto, desconhece-se destes, a sua origem.” (grifei).

Está claro que se a fiscalização não computou lançamentos da conta 229202 como origem de recursos foi por considerar os documentos e esclarecimentos prestados insuficientes para tal.

[...]

Em relação à dúvida sobre se o valor de R\$1.675.576,14, saldo inicial da conta 229202, teria sido considerado pela fiscalização como origem de recursos, conforme planilha do Anexo I reproduzida e cujo arquivo foi anexado ao processo antes dessa Informação, percebe-se que esse valor de saldo inicial da conta 229202 não foi considerado pela fiscalização no cálculo das origens de recursos.

Aponte-se que o saldo credor em conta contábil difere de saldo credor de conta-corrente bancária em nome do contribuinte. A última significa plena disponibilidade monetária e liquidez imediata assim que o contribuinte desejar utilizar o dinheiro. Já o saldo em conta contábil representa mero direito do contribuinte perante a empresa, dever que só será cumprido na medida das possibilidades da empresa. Por isso, origens e aplicações de recursos provenientes de tal conta contábil foram considerados apenas quando efetivamente disponíveis, isto é, quando efetuados os lançamentos de débito e crédito, não sendo considerado o seu saldo inicial.

Já quanto aos possíveis recebimentos relacionados aos empréstimos efetuados pelo contribuinte à empresa Merlin e ao Sr. Alceu Rodrigues Vasone, segundo o Acórdão de Impugnação às folhas 984 e 985, apesar de ter sido intimado a comprovar os pagamentos provenientes dos mutuários, o contribuinte “não comprovou efetivamente o recebimento de valores a este título” (grifei), motivo pelo qual tais valores não foram considerados pela fiscalização como origem de recursos.

Aponte-se que não foram anexados pelo contribuinte novos documentos que poderiam por ventura comprovar tais recebimentos, não ensejando revisão da decisão tomada pela DRJ/SDR.

No que diz respeito à análise de possível duplicidade no cálculo dos empréstimos feitos pelo contribuinte ao seu filho, sendo incluídos pela fiscalização tanto na linha 38 – Empréstimos feitos ao filho quanto na linha 45 – Recursos destinados a terceiros a partir da conta do contribuinte junto à Hemava, a tabela abaixo ilustra a situação.

[...]

A partir dos dados informados pelo contribuinte em sua DIRPF são correlacionados os lançamentos contábeis encontrados nos documentos apresentados pelo contribuinte qual sejam o livro Razão Analítico das contas 229202 e 123201 da Hemava, emissora dos recursos, e o livro Razão Analítico da conta 229201 da Energy, recebedora dos recursos.

Aparentemente, o critério de análise utilizado pela DRJ/SDR para comprovação da duplicidade no cálculo dos empréstimos foi o seguinte: a partir das datas e valores declarados em DIRPF pelo contribuinte tentou-se correlacionar a saída dos recursos via conta do contribuinte na Hemava e posterior ingresso na contabilidade da Energy.

Da análise da DRJ/SDR apenas os valores nas células hachuradas foram considerados como duplicidade, sendo R\$1.000.000,00 no mês de novembro e R\$1.500.000,00 em dezembro uma vez que datas e valores correspondem integralmente com a saída contábil da Hemava e entrada na Energy.

Nota-se que quanto ao empréstimo de junho, a DRJ/SDR entendeu por eliminar o cálculo de R\$1.000.000,00 da linha 38, empréstimo, já que valor superior, totalizando R\$2.952.115,10 (já computado na linha 45), foi contabilizado tanto pela Hemava quanto pela Energy, apesar dos valores transferidos (R\$1.955.115,10 + R\$997.000,00) serem diferentes ao valor apontado na DIRPF (R\$1 milhão).

Também, quanto ao valor do empréstimo em outubro, a DRJ/SDR considerou como valor contabilizado duplamente como aplicação de recursos apenas R\$50.000,00, pois apesar da contabilidade da Energy apontar o ingresso do valor total de R\$501.000,00, apenas o valor de R\$50.000,00 é que aparece na contabilidade da Hemava como saída de recurso para Energy, ainda assim com data anterior à data do empréstimo.

Quanto aos demais valores, não encontrou-se correspondência entre o valor declarado pelo contribuinte como empréstimo ao seu filho e os lançamentos contábeis de saída dos recursos da Hemava e o ingresso dos mesmos na Energy, de tal forma que foram mantidos no cômputo das aplicações de recursos tanto como empréstimo (linha 38) quanto como recursos detinados a terceiros (linha 45).

Adicionalmente, em decorrência da análise feita nessa diligência, notou-se que a decisão proferida no Acórdão de Impugnação, que determinou que se adicionasse como origem de recursos o valor de R\$368.460,74 correspondente a percepção de juros sobre capital próprio da Localfrio, foi equivocada.

A DRJ/SDR não notou que os montantes de R\$280.688,01 e R\$88.000,00, totalizando R\$368.688,01, considerados pela fiscalização na linha 22 nos meses de fevereiro e maio, correspondem a ingressos de juros sobre capital próprio da Localfrio e que foram percebidos por meio da conta do contribuinte junto à Hemava e, por isso, o valor integral de R\$368.688,01 foi diminuído pela fiscalização da linha 8 no mês de maio.

Além disso, a DRJ/SDR não considerou o valor de R\$227,55 de juros sobre capital próprio recebido pela dependente do contribuinte (DIRF anexada anteriormente a essa informação) e que já havia sido computada como origem pela fiscalização na linha 8.

Por isso, equivocadamente, a decisão do Acórdão de Impugnação determinou a inclusão de R\$368.460,74, valor que corresponde a R\$368.688,01 da Localfrio já considerado na linha 22 pela fiscalização menos R\$227,55 que já havia sido considerado pela fiscalização na linha 8.

Daí conclui-se que, por já ter sido computado na linha 22 nos meses de fevereiro e maio, o valor de R\$ 368.460,74 não deve ser novamente adicionado à linha 8.

Informo ainda que a planilha constante do Anexo I à folha 640 foi reproduzida e anexada ao processo anteriormente a essa Informação. Também, a mesma planilha com as alterações promovidas pelo Acórdão de Impugnação foi anexada.

Cientificado do resultado da Informação Fiscal em 26/2/19 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.118), o contribuinte apresentou manifestação em 28/2/19, fls. 1.121/1.129, na qual descreve a resolução e informação fiscal acima citadas e afirma reiterar suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 9/2/17 foi publicada a Portaria MF nº 63, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim, diante do novo limite estabelecido na Portaria MF nº 63/17, não conheço do recurso de ofício, uma vez que foi exonerado o valor originário de R\$ 1.347.317,23, que acrescido da multa de ofício (75%) perfaz o montante de R\$ 2.357.805,15.

Logo, as exclusões efetuadas pelo acórdão recorrido são definitivas.

RECURSO VOLUNTÁRIO

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR - NULIDADE

MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regulamentemente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra o entendimento do CARF, conforme se vê no Acórdão 9202-003.956 – 2ª Turma, de 22/4/16, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso Especial negado.

Logo, irrelevantes os argumentos sobre irregularidades ou vencimento do MPF.

FISCALIZAÇÃO

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 631/644), com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

As planilhas de recursos/origens e entradas/aplicações e o demonstrativo da variação patrimonial foram juntados aos autos às fls. 640/644.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, **não havendo que se falar em nulidade.**

MÉRITO

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador** a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

No presente caso, as planilhas e demonstrativos que fundamentaram o lançamento encontram-se às folhas 640/644, com indicação mensal dos recursos/origens e dispêndios/aplicações, tendo sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro do ano-calendário 2008. Logo, não há como prosperar as alegações do recorrente de que a apuração não foi mensal e que o cálculo não estaria claro.

Após acórdão da DRJ, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário 2008.

ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA APÓS DILIGÊNCIA

Valores da conta em nome do Sr. Helio na empresa Hemava (229202)

Verifica-se que a fiscalização considerou como origens de recursos os valores oriundos de tal conta pagos diretamente ao contribuinte ou cônjuge (tabela do anexo I, linha 22). **Foram considerados apenas os recursos liberados pela empresa Hemava, acrescidos de operações de financiamento e contrato de mútuo**, conforme Razão Analítico da empresa, descrito no ANEXO III.

Consta do TVF que o contribuinte:

Se utilizou dessa conta para absorver aportes de recursos da pessoa jurídica para fazer, concomitantemente, pagamento a terceiros e transferências para outras empresas. **Os aportes de recursos creditados na conta-corrente não foram devidamente comprovados e, portanto, desconhece-se destes, sua origem.**

Vê-se, portanto, que apenas os recursos liberados, lastreados por operações de financiamento e contrato de mútuo, foram acatados, não sendo considerados os aportes não comprovados.

Assim, **correto o procedimento fiscal que não considerou os aportes de recursos não comprovados, inclusive o saldo inicial da conta**, considerando como aplicação de recursos os valores pagos a terceiros pela empresa por conta e ordem do contribuinte, que se referem a despesas da pessoa física, como alega o recorrente.

Empréstimos recebidos

Conforme Informação Fiscal, à fl. 1.113, e acórdão recorrido, os valores declarados em DIRF do sujeito passivo referente a empréstimos não podem ser considerados, pois não foi comprovado o recebimento dos valores.

A mera declaração em DIRPF não é suficiente para comprovar o recebimento dos empréstimos. Poderia o contribuinte ter comprovado a transferência do numerário, contudo não o fez.

Possível lançamento em duplicidade

O recorrente alega que há lançamento em duplicidade, pois parte dos recursos que saíram de sua conta junto à empresa Hemava foram repassados para seu filho Sr. Hélio de Athayde Vasone Junior, para pagamento de despesas da empresa do filho - Energy. Assim, eles foram considerados como recursos destinados a terceiros na linha 22 e também empréstimo na linha 38.

Conforme Informação Fiscal, às fls. 1.113/1.114, e acórdão recorrido, os valores computados na linha 38 foram confrontados com os lançados na linha 45 e com os ingressos na contabilidade da Energy. Foi elaborado um quadro demonstrativo a partir do qual foram apurados os empréstimos correlacionados os quais já foram excluídos pelo acórdão recorrido. Consta da informação fiscal que:

Quanto aos demais valores, **não encontrou-se correspondência entre o valor declarado pelo contribuinte como empréstimo ao seu filho e os lançamentos contábeis de saída dos recursos da Hemava e o ingresso dos mesmos na Energy**, de tal forma que foram mantidos no cômputo das aplicações de recursos tanto como empréstimo (linha 38) quanto como recursos destinados a terceiros (linha 45). (grifo nosso)

Desta forma, como os valores não ingressaram na contabilidade da Energy, não podem ser aceitos os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme esclarecido no acórdão recorrido e na informação fiscal.

JUROS SOBRE MULTA

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício. Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier